

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 30/2020 - Secretaria de Administração e de Recursos Humanos
— Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos - DELCA

Processo Municipal nº 14.931/2020

Impugnante:

Ao Sr. Pregoeiro da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos — Município de Petrópolis

.., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n., com sede —, situada à, neste ato representado pela sua sócia administradora, portadora da carteira de identidade n. , expedida pelo, inscrita no CPF/MF sob o n., vem, perante V. sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL**, apontado em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei 8666/1993 c/c Art. 9.º da Lei n.º 10520/2002 c/c Art. 3º do Decreto Municipal n.º 335/2006, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

A requerimento da Secretaria Municipal de Saúde foi instaurado o Processo Administrativo nº 14.931/20, onde se confeccionou edital tendo como objeto de **CONTRATAÇÃO DE 09 (NOVE) LEITOS DE UTI ADULTO - TIPO 11, PARA**

ATENDER AS DEMANDAS DA SUPERINTENDENCIA DE REGULAÇÃO
CONTROLE E AVALIAÇÃO - SRCA/SMSP.

Ocorre que não se deve prosseguir o procedimento licitatório, uma vez que o Edital encontra-se eivado de vícios, conforme os termos que passa a expor:

11. DOS FUNDAMENTOS

1. DA FALTA DE INDICAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE A LIMITAÇÃO A SER RECONHECIDA AOS LICITANTES QUE PRESTARÃO O SERVIÇO NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS

O Termo de Referência, especificamente consignado à fl. 21, no tópico 3 — Do Objeto, no subitem Memória de Cálculo e Observações, relegado à evidente desimportância, traz a seguinte indicação:

Devido à gravidade da enfermidade dos pacientes que necessitam de assistência em leitos de Unidade de Terapia Intensiva, as entidades que ofertarem o serviço deverão, preferencialmente, estar sediadas no Município de Petrópolis.

Trata-se de uma regra limitativa de participantes sediados apenas dentro dos limites do Município de Petrópolis, e que, redigida de uma forma equivocada com a aposição do termo "preferencialmente", a transforma em critério absolutamente subjetivo e confuso.

Fato público e notório que a gravidade das enfermidades que acometem pacientes que necessitam ser transferidos das unidades de primeiro atendimento do Município para as UTI's, em sua imensa maioria, transforma este transporte em uma ação, embora extremamente necessária, de imenso risco de ocasionar seu óbito.

A primeira sentença do texto destacado acima reconhece a fragilidade do estado de saúde dos pacientes que serão direcionados aos leitos de UTI licitados e o "dever" de a empresa participante do pregão de exercer as atividades no Município para garantir, ou minimizar o risco de morte do paciente em longos trajetos até as unidades fora de Petrópolis.

Está Impugnante, que pactuou a utilização de outros 20 (vinte) leitos, nos mesmos moldes deste ora em comento, sendo certo afirmar que vários licitantes de outros Municípios, distantes, em condições ideais, em cerca de 1h. (uma hora) (Duque de Caxias) e 4h. (quatro horas) (Cantagalo), deram lances ignorando que cada minuto é crucial para o paciente que necessita de cuidados em uma UTI e que, as suas vitórias, reduziriam drasticamente as chances de sobrevivência dos transportados.

Assim, este vício de clareza e objetividade na limitação de participação de entidades que possam prestar o serviço a ser contratado dentro do Município de Petrópolis, torna o certame eivado de nulidade no sentido de não observar a própria indicação da "clausula" de que a natureza do serviço contratado indica a necessidade especial de que seja exercido dentro dos limites territoriais, preservando o bem maior: a vida humana!

2. DA NÃO INDICAÇÃO NO EDITAL DE COMO SERÁ A COEXISTÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO PELA IMPUGNANTE ATRAVÉS DO CONTRATO DE SERVIÇOS E OS NOVOS LEITOS OFERTADOS

Nesse sentido, falta neste Edital um regramento específico, claro e objetivo sobre os critérios de utilização conjunta tanto do primeiro bloco (20 leitos) quanto do segundo bloco (09 leitos). Ora, em que momento e circunstâncias estes novos leitos serão ocupados e terão pacientes direcionados pela Central de Regulação?

Nada há a respeito dos critérios de utilização e respeito ao Contrato já firmado e em pleno vigor e execução a contento que preveja quando os pacientes serão direcionados aos novos leitos ora sendo criados, condições que inclusive respeitem o equilíbrio econômico e financeiro daquele, possibilitando a coexistência.

Noutra vez a obscuridade, ou até mesmo a omissão (Cláusula 3 do Termo de Referência), causam evidente prejuízo aos pretendentes por não ser previsto a coexistência de ambas as UTI 's, gerando absoluta incerteza e insegurança na fase prévia, quiçá na contratual, podendo-se criar prejuízos pela ociosidade de leitos ou pela preferência subjetiva por determinado prestador.

111. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antiuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Tendo em vista que a sessão pública está designada para 20/08/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

, 17 de agosto de 2020